



Proposição: PLEI - Projeto de Lei
Número: 000068/2026
Processo: 11248-00 2026
Autoria: Cido Reis
Ementa: Dispõe sobre a instalação dos radares de velocidade no município de Juiz de Fora.

Parecer Luiz Otávio Fernandes Coelho - Comissão de Legislação, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 68/2026

Autor: Vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira

Ementa: "Dispõe sobre a instalação dos radares de velocidade no município de Juiz de Fora."

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 68/2026, de autoria do nobre Vereador Aparecido Reis Miguel Oliveira, que "Dispõe sobre a instalação dos radares de velocidade no município de Juiz de Fora."

A matéria foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação para análise de seus aspectos constitucionais, legais, regimentais e de técnica legislativa, nos termos do artigo 72, inciso I do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

a) Da Competência Legislativa Municipal

Nos termos do art. 30, incisos I e II, da CF/88, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A Constituição do Estado de Minas Gerais e a Lei Orgânica do Município de Juiz de Fora reafirmam essa competência, atribuindo ao ente municipal a prerrogativa de editar normas sobre matérias que digam respeito à sua organização, aos serviços públicos locais e às políticas públicas de âmbito municipal.

No caso em exame, o projeto versa sobre matéria que se insere na esfera de competência legislativa do Município, por tratar do Regimento Interno da Câmara Municipal de Juiz de Fora.

b) Da Constitucionalidade e Legalidade

A proposição deve ser analisada sob os prismas da constitucionalidade formal e material, bem como da legalidade.



Nesse sentido foi solicitada a manifestação da Douta Diretoria Jurídica desta Casa acerca da proposição, que através do posicionamento, externado no parecer nº 63/2026, concluiu pela inconstitucionalidade formal e material, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre trânsito e por usurpação de competência executiva na gestão de serviços públicos.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, ratifico o parecer jurídico exarado, concluindo pela inconstitucionalidade da matéria, de forma a liberá-la para que prossiga com sua regular tramitação regimental.

Palácio Barbosa Lima, 24 de fevereiro de 2026.

Luiz Otávio Fernandes Coelho
Vereador Luiz Otávio Fernandes Coelho - Pardal - União Brasil

